
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2020, Mensagem nº 16/2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 9º Fica acrescentado o artigo 63, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:


“**Art. 63** Fica proibida a filiação dos notários, oficiais de registro, escreventes e seus auxiliares ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, ressalvados os direitos dos agentes que, até 8 de abril de 2015, tenham reunido requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão.”

JUSTIFICATIVA

Conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membros não podem conceder aos notários e registradores, assim como os serventuários da justiça como escreventes e seus auxiliares, aposentadoria em regime idêntico àquele disposto aos servidores efetivos, ou seja, estes agentes não podem obter os correspondentes benefícios de aposentadoria e pensão através do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Efetivos – RPPS.

Calcado no princípio da segurança jurídica, o STF reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais que tenham conferido aos delegatários a filiação do regime próprio de previdência social, ressalvados os direitos dos agentes que até data da publicação da ata de julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 4639 e 4641, já houvessem reunido os requisitos necessários para obter os correspondentes benefícios de aposentadoria ou pensão.

A inclusão de norma jurídica no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respaldada em decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, haverá de conferir segurança jurídica àqueles que já preenchem, ao tempo da decisão, os requisitos suficientes para a aposentadoria, afastando-se ou resolvendo-se em definitivo os conflitos judicializados sobre a questão.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Ademais, o efeito prático da norma objeto da presente emenda, confere aos delegatários, serventuários de cartório e seus auxiliares, o mesmo tratamento dispensado pelo STF aos de outros Estados (Goiás, Paraná e Santa Catarina, por exemplo), pacificando-se a questão com a aplicação isonômica do mesmo critério.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Junho de 2020

Max Russi
Deputado Estadual